



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20212700100197**

**RECURSO : DE OFÍCIO – E-PAT 04.806**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : BRASIL NORTE BEBIDAS S.A.**

**RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA**

**RELATÓRIO : Nº 024/2023/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 0129/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD – PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos, desde a instância singular, que as operações abrangidas pela autuação não ocorreram. Em razão disso, o autuado não estava obrigado a registrar os documentos fiscais relacionados no livro Registro de Entradas de sua EFD, nem a recolher, em relação a esses, ICMS-ST. Infração ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Manutenção da decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 17 de maio de 2023.

**Anderson Aparecido Arnaut**

Presidente

**Reinaldo do Nascimento Silva**

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,**

, Data: **17/01/2024**, às **13:30**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO**

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 55/2024 , relativa a sessão realizada no dia 18/05/2023 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

*Porto Velho, 18/05/2023 .*



Documento assinado eletronicamente por:

**JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, Julgador Setor Produtivo,** , Data: **17/01/2024**, às **13:30**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**PROCESSO** : Nº 20212700100197 – E-PAT 04.806  
**RECURSO** : DE OFÍCIO  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : BRASIL NORTE BEBIDAS S.A.  
**RELATOR** : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA  
**DADOS P/**  
**INTIMAÇÃO** : À PESSOA INDICADA NA DEFESA (FL. 18)

**RELATÓRIO** : Nº 0024/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

2.1.1. Fatos.

Embora o autor do feito tenha relatado, na peça básica, que o autuado deixou de registrar diversas notas fiscais de aquisição ou transferência no livro RE, a suposta infração, de acordo com o documento de fls. 10 (do processo) se refere apenas a dois documentos fiscais: NF-e 1.714.879 e NF-e 2.030.079.

2.1.2. NF-e 1.714.879 (DANFE à fl. 124 da defesa).

A referida nota fiscal, que dizia respeito a uma transferência interestadual de mercadorias (AM/RO), foi emitida em 01/04/2016; porém, pouco dias após (04/04/2016), o remetente (e emissor do documento) emitiu a nota fiscal nº 1.717.735 (DANFE à fl. 132 da defesa), de entrada por devolução de transferência, onde que indica no campo “Informações Complementares” que se referia à anulação daquela (NF-e 1.714.879).

Tal informação, somada à falta de vinculação da NF-e 1.714.879 a CT-es e à ausência de registros de passagem dessa (fls. 125 da defesa), denota que a operação correspondente a esse documento fiscal, com efeito, não ocorreu.

2.1.3. NF-e 2.030.079 (DANFE à fl. 127 da defesa).

Essa NF-e, por seu turno, que também se refere a uma transferência interestadual (AM/RO), foi emitida em 14/09/2016, e, igualmente à outra, foi anulada por uma NF-e de entrada por devolução (NF-e nº 2.035.883 – DANFE à fl. 131 da defesa), de 16/09/2016, que faz referência àquela.

Ainda, conforme evento vinculado, consta que a operação da NF-e em exame (2.030.079) não foi realizada (fl. 128 da defesa).



Por todo exposto, resta evidente que a operação de que trata a NF-e 2.030.079 também não ocorreu.

#### 2.1.4. Resultado da análise.

Há de se inferir, pelo exposto nos subitens 2.1.2 e 2.1.3, que as operações relacionadas às NF-es 1.714.879 e 2.030.079 (únicos documentos abrangidos pela autuação) não ocorreram.

Logo, se elas não se realizaram, o autuado não estava obrigado a registrar os documentos fiscais respectivos no livro Registro de Entradas de sua EFD, nem a recolher, em relação a esses, ICMS-ST.

Pelas conclusões expendidas, portanto, a infração descrita na peça básica não ocorreu; devendo, em razão disso, ser confirmada a decisão de 1ª instância que julgou improcedente o auto de infração.

Ressalto, ainda, que devido à conclusão dada, torna-se desnecessária a análise de outros tópicos abordados pelo sujeito passivo (como decadência, erro na apuração do crédito tributário e outros).

Outro aspecto a pontuar, é que, embora tenha citado documentos apresentados na defesa, este julgador ratificou as informações no banco de dados da SEFIN.

#### 2.2. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 17/05/2023.

**Reinaldo do Nascimento Silva**

**AFTE Cad.**

**– JULGADOR**